

3.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:691

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 95.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 100.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 73.º, rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Multas», do orçamento das receitas para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:692

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 3.444\$ da verba de 701.400\$ inscrita no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 75.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 4.º «Representação nacional — Secretaria da Assembleia Nacional», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936, para reforço da verba de 8.874\$ inscrita no n.º 2) «Pessoal aguardando aposentação» do artigo 76.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Ensino Primário

Decreto n.º 26:693

Com fundamento no disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:174, de 13 de Julho de 1934, e tendo em consideração a elevação do quadro do ensino primário elementar da cidade de Lisboa, constante do decreto-lei n.º 26:640, de 26 de Maio último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os quadros docentes das zonas escolares da cidade de Lisboa ficam assim constituídos:

1.ª zona: 30 lugares, sendo 12 do sexo masculino e 18 do sexo feminino.

2.ª zona: 27 lugares, sendo 14 do sexo masculino e 13 do sexo feminino.

3.ª zona: 24 lugares, sendo 15 do sexo masculino e 9 do sexo feminino.

4.ª zona: 35 lugares, sendo 18 do sexo masculino e 17 do sexo feminino.

5.ª zona: 42 lugares, sendo 26 do sexo masculino e 16 do sexo feminino.

6.ª zona: 34 lugares, sendo 16 do sexo masculino e 18 do sexo feminino.

7.ª zona: 42 lugares, sendo 20 do sexo masculino e 22 do sexo feminino.

8.ª zona: 35 lugares, sendo 18 do sexo masculino e 17 do sexo feminino.

9.ª zona: 31 lugares, sendo 10 do sexo masculino e 21 do sexo feminino.

10.ª zona: 44 lugares, sendo 17 do sexo masculino e 27 do sexo feminino.

11.ª zona: 47 lugares, sendo 20 do sexo masculino e 27 do sexo feminino.

12.ª zona: 38 lugares, sendo 23 do sexo masculino e 15 do sexo feminino.

13.ª zona: 35 lugares, sendo 22 do sexo masculino e 13 do sexo feminino.

14.ª zona: 48 lugares, sendo 26 do sexo masculino e 22 do sexo feminino.

15.ª zona: 43 lugares, sendo 23 do sexo masculino e 20 do sexo feminino.

16.ª zona: 51 lugares, sendo 23 do sexo masculino e 28 do sexo feminino.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Decreto n.º 26:694

Com fundamento no disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:174, de 13 de Julho de 1934, e tendo em consideração a elevação do quadro do ensino primário elementar da cidade do Porto, constante do decreto-lei n.º 26:640, de 26 de Maio último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os quadros docentes das zonas escolares da cidade do Porto ficam assim constituídos:

1.ª zona: 51 lugares, sendo 28 do sexo masculino e 23 do sexo feminino.

- 2.^a zona: 42 lugares, sendo 22 do sexo masculino e 20 do sexo feminino.
- 3.^a zona: 27 lugares, sendo 13 do sexo masculino e 14 do sexo feminino.
- 4.^a zona: 39 lugares, sendo 20 do sexo masculino e 19 do sexo feminino.
- 5.^a zona: 53 lugares, sendo 26 do sexo masculino e 27 do sexo feminino.
- 6.^a zona: 27 lugares, sendo 22 do sexo masculino e 5 do sexo feminino.
- 7.^a zona: 35 lugares, sendo 19 do sexo masculino e 16 do sexo feminino.
- 8.^a zona: 33 lugares, sendo 19 do sexo masculino e 14 do sexo feminino.
- 9.^a zona: 40 lugares, sendo 22 do sexo masculino e 18 do sexo feminino.
- 10.^a zona: 23 lugares, sendo 11 do sexo masculino e 12 do sexo feminino.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:695

Pediu-se ao Governo que, para debelar os efeitos da excessiva abundância de trigos, fôsse permitido um mais largo fabrico de farinhas em rama, tendo-se juntado no pedido industriais e lavradores. A concessão podia, na verdade, ser feita sem prejuizo sensível para as fábricas de farinha espoada e com vantagem de ordem económica geral e, sobretudo, para as populações rurais, desde que se observassem as condições seguintes:

a) Que os trigos destinados às fábricas de ramas fôsem adquiridos à F. N. P. T. e, por isso, ao preço da tabela oficial;

b) Que as farinhas em rama não invadissem as regiões em que predomina a cultura do milho e do centeio, para se não criarem hábitos que a economia dessas regiões não poderia sustentar.

Para isso as fábricas eram obrigadas a fazer a sua inscrição na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e a abertura de depósitos de venda da farinha era condicionada pela autorização daquele organismo. O que sucedeu?

Logo ao terminar o apuramento da colheita de 1935 se notou que muitos lavradores faziam uma reserva anormal de trigos destinados à sementeira e ao consumo das casas agrícolas, com o fim de pagarem em farinhas parte dos salários dos trabalhadores. Por outro lado, as fábricas de ramas não se dispunham a requerer a sua inscrição nem a pagar os trigos ao preço legal. De tudo resultou que, apesar dos esforços do Ministério da Agricultura e dos organismos interessados, as distribuições deminuíram de alguns milhões durante o ano cerealífero corrente, em relação à média mensal do ano anterior. Daí vem a demora na recolha e pagamento do trigo de muitos produtores, as restrições postas pela F. N. P. T. à emissão dos títulos de crédito e a perturbação exercida no sector da indústria de farinha espoada.

Se todos tivessem confinado a sua actividade dentro dos limites da disciplina legal, as distribuições teriam

permitted, como já se disse noutro documento, «pagar em curto prazo os trigos da colheita de 1935 e realizar um movimento de descontos e de pagamentos aos grandes produtores que poderia considerar-se satisfatório». Em Agosto do ano corrente a Federação estaria habilitada com os meios indispensáveis para a compra dos trigos desta colheita e desconto dos respectivos títulos, sem necessidade de qualquer outro auxílio.

*

As disposições do presente decreto-lei visam o restabelecimento da normalidade na distribuição de trigos e a evitar uma concorrência baseada no comércio ilícito dêsse cereal, já que é impossível, de momento, adquirir, recolher e pagar a totalidade dos trigos disponíveis para o consumo.

É possível que haja ainda quem defenda a tese de que à regulamentação seria preferível a liberdade condicionada ou mesmo a completa liberdade de comércio de trigos.

Mais uma vez tem de dizer-se que a liberdade condicionada exigiria da parte da entidade reguladora (F. N. P. T.) uma capacidade quasi ilimitada de compra e a liberdade plena seria a anarquia do mercado e o esmagamento da produção do milho e do centeio. Que preço teria o trigo em regime de liberdade de comércio? Em que situação de ruína se encontrariam hoje as regiões produtoras de milho e de centeio com a concorrência de trigos por ínfimo preço?

A política de revalorização dêstes cereais que se tem seguido e continuará a seguir, impedindo a venda no continente de géneros de importação, seus concorrentes, por baixo preço, nem sequer poderia tentar-se. Apesar de terem sido lentos os seus efeitos, já se nota o revigoramento dos preços do milho, e, de futuro, não deverão cair abaixo do custo de produção por efeito de importações ou vendas desordenadas.

Quanto ao organismo criado pelo presente decreto-lei, é, como se diz, de mera coordenação económica, de funcionamento e administração autónomos, embora se apoie na organização existente da F. N. P. T. pela própria natureza dos objectivos a alcançar. No mais, pretendeu-se evitar que a disciplina legal colidisse com a justa liberdade no exercício da actividade industrial, com as práticas correntes e até mesmo com os hábitos das populações naquilo em que podiam ser respeitados. Duas cousas, porém, têm de exigir-se: que a matéria prima seja adquirida ao preço designado na lei e que as maquinas não sirvam para encobrir compras efectuadas em mercado livre.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida na 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência do Ministério da Agricultura, a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas (C. R. M. R.), organismo de coordenação económica, de funcionamento e administração autónomos.

Art. 2.º A C. R. M. R. é composta por um representante dos industriais de moagem de trigos para o fabrico de farinhas em rama, de um representante da F. N. P. T. e outro da F. N. I. M., nomeados pelo Ministro da Agricultura e pelos delegados do Governo junto dêsses organismos.

Art. 3.º Ficam subordinados à C. R. M. R., para efeitos dêste decreto-lei, as fábricas, moinhos e azenhas que laborem trigos para o fabrico de farinhas em rama destinadas ao consumo público e das casas agrícolas.

Art. 4.º Compete à C. R. M. R.:

1.º Promover, por intermédio dos Celeiros dos Pro-